



Processo nº : 10830.005119/98-73  
Recurso nº : 111.981  
Acórdão nº : 203-08.457

Recorrente : **TORMEP TORNEARIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Campinas - SP**

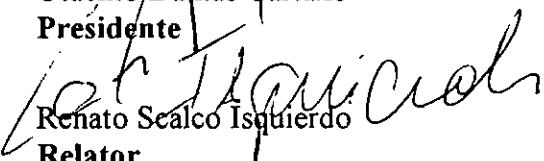
**COFINS. COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITOS.** Constatado que os créditos relativos aos pagamentos indevidos feitos pela empresa somente compensam parte da contribuição devida, impõe-se a manutenção do crédito lançado em relação à parcela não alcançada pela compensação.  
**Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**TORMEP TORNEARIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recuso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2002

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Renato Scalco Isquierdo  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Antônio Lisboa Cardoso (Suplente), Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Teresa Martínez López.

Imp/ja



Processo nº : 10830.005119/98-73  
Recurso nº : 111.981  
Acórdão nº : 203-08.457

**Recorrente : TORMEP TORNEARIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.**

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 07 lavrado para exigir da empresa acima identificada a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, tendo em vista a falta de recolhimento. Conforme notícia a autoridade lançadora, a empresa obteve decisão judicial lhe garantindo o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores devidos de COFINS. O lançamento contemplaria as contribuições não alcançadas pela referida compensação.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 01), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal por meio do Arrazoadado de fls. 29 e seguintes.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 63 e seguintes, manteve integralmente a exigência, rejeitando os argumentos de defesa suscitados pela impugnante.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado, no qual diz que efetuou a compensação dos valores devidos da contribuição lançada com créditos decorrentes do recolhimento indevido de FINSOCIAL. O saldo apurado pela autoridade julgadora decorre de diferença de correção dos aludidos créditos. Afirma, ainda, que interpôs embargos de declaração no processo judicial que lhe reconheceu o direito à compensação feita, no sentido de que sejam esclarecidos os critérios de correção aplicáveis à espécie. Acresce argumentos contra a aplicação da Taxa SELIC, que entende ilegal, bem como contra a multa de 75%, por considerá-la confiscatória.

Anexa a recorrente, aos autos, decisão judicial que lhe assegura o recebimento e o processamento do recurso independentemente de depósito.

Esta Câmara, na Sessão realizada em 15 de agosto de 2001, determinou a conversão do julgamento do recurso em diligência para que se verificasse o teor da decisão judicial que lhe teria sido favorável e o montante de créditos a serem compensados, apurados segundo os critérios da referida ação judicial.

Em razão da diligência requerida, foram anexados aos autos os Documentos de fls. 97 a 115.

É o relatório.



Processo nº : 10830.005119/98-73  
Recurso nº : 111.981  
Acórdão nº : 203-08.457

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O resultado da diligência não deixa dúvidas quanto à solução do presente recurso. De fato, concluiu a autoridade responsável pela realização da diligência que os valores de créditos de FINSOCIAL pagos a maior pela recorrente e, portanto, passíveis de compensação, devidamente atualizados pelos critérios explicitados na decisão judicial, não são suficientes para compensar todo o crédito lançado.

Os cálculos constantes das Planilhas de fls. 113 e 114, evidenciam que os valores dos débitos recolhidos pela recorrente somente absorvem os valores devidos nos períodos de apuração de setembro de 1995 a abril de 1996. Relativamente ao mês de maio de 1996, o saldo dos créditos compensáveis alcança apenas parte do valor lançado, restando devido o valor de R\$8.438,17, sendo inteiramente devidos os créditos relativos aos meses de junho de 1996 a novembro do mesmo ano.

Em relação à aplicação da Taxa SELIC para cálculo dos juros de mora e da aplicação da multa de 75%, ambas decorrem de norma expressa em lei, a qual não compete à autoridade administrativa examinar a sua validade.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para determinar o cancelamento do crédito tributário dos meses de setembro de 1995 a abril de 1996, e parte do relativo a maio de 1996, devendo ser mantidos os valores exigidos em relação aos meses de junho a novembro de 1996, em tudo conforme Cálculos de fls. 113 e 114.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2002

  
RENATO SCALCO ISQUIERDO